

N.F. N° 128984.1761/22-1

**NOTIFICADO** CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA.  
**NOTIFICANTE** RUI ALVES DE AMORIM  
**ORIGEM** DAT SUL/ IFMT SUL  
**PUBLICAÇÃO INTERNET – 13/03/2024**

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0012-01/24NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÃO COM MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE DIFERIMENTO. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Valor da exigência fiscal já havia sido lançada pelo notificado em sua escrituração fiscal antes da ciência do presente lançamento tributário. Notificação fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A notificação fiscal em lide, lavrada em 14/10/2022, formaliza a exigência de ICMS no valor de R\$11.967,57 em decorrência de falta de recolhimento do ICMS em operação com mercadorias enquadradas no regime de diferimento em situação onde não é possível a adoção do regime, desacompanhada de DAE ou certificado de crédito (50.01.01), ocorrido no mês de outubro de 2022, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “F” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O notificado apresentou defesa das fls. 18 a 25. Explicou que a presente exigência fiscal recaiu sobre saídas interestaduais em transferências de produtos agropecuários. Alegou que a infração descrita está dissociada dos fatos ocorridos, pois o regime de diferimento não poderia mais ser adotado. Acrescentou que a exigência antecipada não poderia ocorrer porque foi autorizado pela SEFAZ a recolher o referido imposto pelo regime normal de apuração, conforme Parecer nº 515/2023. Destacou que, apesar da autorização ser posterior ao fato, ela tem cunho declaratório de reconhecimento do atendimento dos requisitos e não constitutivo de direito.

Alegou, ainda, que o § 1º do art. 42 da Lei nº 7.014/96 dispensa a constituição do crédito quando comprovado o recolhimento do imposto pelo regime normal de apuração.

**VOTO**

A presente notificação fiscal exige ICMS em razão do não recolhimento do imposto antes da saída interestadual de sementes de soja, conforme nota fiscal nº 162 (fl. 06).

Inicialmente, convém destacar que a exigência de falta de recolhimento do imposto em operação com mercadoria enquadrada no regime de diferimento nas situações onde não fosse possível a adoção do referido regime deixou de existir no ordenamento jurídico tributário do Estado da Bahia desde 01/04/2012 com a publicação do atual RICMS, Decreto nº 13.780/12. Devido a isso, no enquadramento legal da suposta infração constou apenas dispositivos genéricos, pois não existiam os enquadramentos específicos.

Por outro lado, o inciso V do art. 332 do RICMS, citado no enquadramento legal, trata das situações em que o recolhimento do imposto deve acontecer na saída da mercadoria e se aplica ao presente caso, pois a saída de semente de soja se enquadra como produtos agropecuários, conforme previsto em sua alínea “K”.

Entretanto, a ciência do presente lançamento tributário somente ocorreu dia 10/03/2023, conforme documento à fl. 16, após o notificado ter efetuado o lançamento do débito fiscal indicado na nota fiscal nº 162 em sua EFD relativa ao mês de novembro de 2022, conforme documento à fl. 22.

Diante do exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da notificação fiscal, ficando prejudicada a análise da arguição de nulidade.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **128984.1761/22-1**, lavrada contra **CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o notificado para tomar conhecimento da decisão.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de fevereiro de 2024.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – JULGADOR

